



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 09 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.111

Recurso nº 85.480 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A sociedade que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA -
CIONAL

SESSÃO DE 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/050.193/80

RECURSO Nº: - 85.480

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.111

RECORRENTE Nº: - UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com sede em Santo Ângelo-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1979, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 01/03, envolvendo as seguintes parcelas:

a) Sobras líquidas do Exercício, não oferecidas à tributação (Lucro Real), com infração ao artigo 226 do Decreto 76.186/75:

- Exercício de 1976, ano-base de 1975.....	65.536,00
- Exercício de 1977, ano-base de 1976.....	237.646,00
- Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	209.099,00
- Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	324.089,00

b) Omissão de Receita caracterizada pela transferência da conta "Juros Bancários" diretamente para conta "Fundo de Reserva", sem compor o total das receitas no demonstrativo "Sobras e Perdas", com infração aos arts. 135 § 1º, 151, 154 e 155 do Dec. 76.186/75:

Acórdão nº 101-74.111

- Exercício de 1977, ano-base de 1976	240.958,00
- Exercício de 1978, ano-base de 1977	86.557,00
- Exercício de 1979, ano-base de 1978	53.288,00

c) Omissão de Receita caracterizada pela transferência da conta "Rendas Diversas" diretamente para conta "Fundo de Reserva", sem compor o total das receitas no demonstrativo "Sobras e Perdas", com infração aos artigos nº 135 § 1º, 151, 154 e 155 do Dec. 76.186/75:

- Exercício de 1977, ano-base de 1976	86.297,00
---	-----------

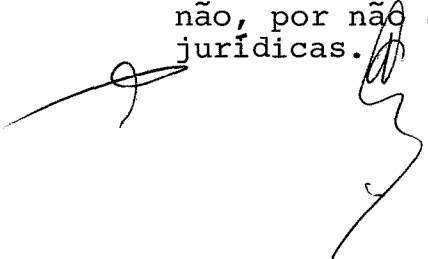
3. Impugnado o lançamento, às fls. 11/13, sob a argumentação de que a autuada era uma sociedade cooperativa, nos termos da Lei Federal nº 5.764/71, por isso seus resultados estavam fora do alcance da tributação, foi o mesmo, com relação às parcelas acima, mantido pela decisão de fls. 21/26, sob a seguinte fundamentação:

"Com relação aos demais itens do auto de infração. Não tributação do Lucro Real - preocupou-se a reclamante, como já feita a, referência, em comprovar sua natureza societária - Sociedade Cooperativa.

A fiscalização da SRF ao formalizar a exigência do crédito tributário, através do auto de infração, não teve a intenção de descaracterizar a empresa de uma sociedade cooperativa. O que se pretende, no evento, é que a entidade cumpra com suas obrigações e formalidades jurídicas-contábeis, previstas na legislação do Imposto de Renda, ou seja, a contabilização das receitas das atividades próprias separadas das operações por ela realizadas com terceiros.

Os estatutos da sociedade preveem assistência médico-hospitalar.

A interessada, conjuntamente com os serviços dos sócios (médicos), contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento de serviços de terceiros e/ou cobertura de diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratório e outros serviços especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas.



Estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos nem os não cooperativos, resultando portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

Fácil é concluir que estas obrigações contratuais, com exceção dos serviços médicos, não poderiam ser cumpridas diretamente pela cooperativa, porque seu objetivo social é voltado internamente aos associados; nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos. Tornou-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que evidentemente é característica da mercância, ou seja, a intermediação.

Tais atividades estão francamente irregulares para o tipo societário da interessada-cooperativa. Estão iniludivelmente contidas em contexto do modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, envolve atividades econômicas, fins lucrativos, habitualidade e organização volta da à circulação de serviços.

Incabível seria considerar atos cooperativos, serviços que dependem da intermediação, pois poderia ensejar a escalada a outros, sob a alegação da afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeição, locais de repouso e veraneio, assistência social e, quicã, até serviço funerário."

4. Segue-se às fls. 28/35 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 112 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, reproduzido no atual regulamento, baixado com o Dec. 85.450/80, em seu art. 129, dispõe expressamente que as cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto de renda calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades ali enumeradas.

A razão de o citado diploma enumerar as operações sobre cujos resultados incidiria o tributo está no fato de, embora o ato cooperativo esteja fora do campo de incidência, a legislação cooperativista (Lei nº 5.764/71) nos artigos 85, 86 e 88, autoriza sob as condições que estabelece, que determinadas espécies de cooperativas pratiquem outros atos para os fins ali previstos.

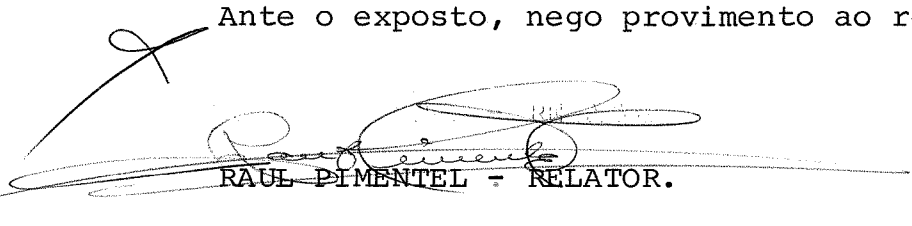
Por sua vez, o Parecer Normativo nº CST 038/80, conciliando a citada lei com as leis tributárias, deixa bem claro que os resultados obtidos nas operações diversas ao ato cooperativo não estão cobertos pela não incidência do imposto de renda, estabelecendo, inclusive, fórmulas de tributação e de não tributação nos casos em que as entidades se deparem com a hipótese prevista nos citados dispositivos.

Evidente que, no que diz respeito aos médicos, sendo eles associados, a cooperativa está desenvolvendo uma atividade própria a seu tipo societário. Porém, ao oferecer aos beneficiários conjuntamente com esses serviços, a preço global não discriminativo, serviços de terceiros e/ou cobertura de diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratório e outros serviços especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, torna evidente que a cooperativa fugiu dos seus objetivos sociais, passando a funcionar como uma sociedade médico-hospitalar, à qual não se aplica o tratamento

to especial da legislação do cooperativismo.

Por fim, o respeitável Parecer trazido aos autos pela interessada, às fls. 36/38, originário da INCRA/RS, não traz nenhuma questão de relevância à matéria em discussão, pelo fato de abordar o problema sob o ponto de vista tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.